SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285758 - RJ (2026/0191611-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HELDER SILVA DOS SANTOS - BA025820
		BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA - BA029833
		VICTOR MACEDO DOS SANTOS - BA035731
		LARA CORBACHO DUARTE DE CARVALHO - BA067995
		ARTHUR DE BRITO ALVES ARAGÃO - BA053645
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO. IPVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição

Documento eletrônico VDA60521702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a5bff56-599b-4d58-9160-d5ebdf3130d0

e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a5bff56-599b-4d58-9160-d5ebdf3130d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285758 - RJ (2026/0191611-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HELDER SILVA DOS SANTOS - BA025820
		BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA - BA029833
		VICTOR MACEDO DOS SANTOS - BA035731
		LARA CORBACHO DUARTE DE CARVALHO - BA067995
		ARTHUR DE BRITO ALVES ARAGÃO - BA053645
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO. IPVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 2024, VISANDO À SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPVA, DOS EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 2019 A 2023. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, SUSCITANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO POR EMPREGO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 917, III, DO CPC. NA PETIÇÃO DA EXECUTADA NÃO FOI INDIVIDUALIZADO O VALOR DO SUPOSTO EXCESSO DA EXECUÇÃO, NEM INDICADO QUAL SERIA O VALOR CORRETO DA DÍVIDA, ASSIM COMO NÃO FOI INSTRUÍDA COM QUALQUER PLANILHA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO DÉBITO, O QUE ENSEJA, INCLUSIVE, A SUA REJEIÇÃO DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 917, § 4º, I, DO CPC. 4. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A Décima Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 61-62), ao concluir que:

> a) a exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública sem dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ (fls. 59-60);
>
> b) a discussão de excesso de execução por índices de juros/correção indevidos exige dilação probatória, devendo ser apresentada nos embargos à execução, especialmente diante da ausência de individualização do excesso e de planilha (CPC/2015, art. 917, III, § 4º, I) (fls. 60-61);
>
> c) a CDA preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980, mantendo-se a presunção de certeza e liquidez (fl. 57).

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

Em face do Acórdão, a recorrente interpõe REsp (alíneas “a” e “c”) (fl. 103), alegando:

> a) violação ao art. 24, I, da CF/88 e aos arts. 202, II, e 203 do CTN por adoção de SELIC + 1% (fls. 105-109);
> b) cabimento da exceção de pré-executividade sem dilação (fls. 105-106);
> c) pedido de efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.029, § 5º, III) (fls. 112-113);
> d) precedentes do STF e do STJ sobre limitação à Selic (fls. 107-111).

Na origem, o Recurso Especial foi inadmitido por aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em face da decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial. A agravante impugna a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; Súmula 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”), sustentando questão eminentemente jurídica: nulidade da CDA por adoção de índice superior ao federal (SELIC + 1%), em violação ao art. 24, I, da CF/88 e aos arts. 202, II, e 203 do CTN. Fundamenta-se nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) – ADI 442/SP e Tema 1.062 – e em jurisprudência do STJ sobre a natureza híbrida da Selic e a vedação à cumulação de índices (fls. 329-340).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> 19. Como já delineado no tópico anterior, a pretensão recursal consiste em obter o reconhecimento, por esta Corte, da violação ao art. 24, inciso I, da Constituição Federal, à

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

luz da jurisprudência do STF conforme decidido na ADI 442/SP e no Tema de Repercussão Geral n.º 1062, além da violação aos arts. 202, inciso II, e 203 do CTN, relativo à nulidade da CDA, em virtude do desrespeito ao entendimento no sentido de que a Taxa Selic, utilizada como índice referencial pela União, reveste-se de caráter de norma geral, impondo-se, portanto, aos demais entes federativos, entendimento já pacificado em sua jurisprudência.

20. O fundamento central do acórdão recorrido, conforme consignado no voto da Ilma. Desembargadora Relatora Maria Aglaé Tedesco Vilardo, foi o de que a matéria discutida pela Recorrente demanda dilação probatória e, por tal razão, deveria ter sido aduzida em sede de embargos à Execução:

[...]

21. O entendimento adotado no acórdão recorrido não pode prevalecer, pois contraria de forma direta o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, bem como os arts. 202, II, e 203 do Código Tributário Nacional. Além disso, afasta-se da jurisprudência consolidada desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que reforça a necessidade de sua reforma.

22. Com efeito, as matérias suscitadas pela Recorrente na Exceção de Pré-Executividade possuem natureza de ordem pública, podendo, e devendo, ser examinadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, por se tratar de vícios que comprometem a própria constitucionalidade do critério de atualização utilizado pelo ente estadual. A metodologia aplicada pelo Estado do Rio de Janeiro, ao determinar a incidência da Taxa Selic acrescida de 1%, excede manifestamente o índice estipulado pela União, caracterizando nítida afronta ao pacto federativo e à competência concorrente para legislar sobre normas gerais de direito tributário. Tal ilegalidade, ademais, repercute na própria validade da Certidão de Dívida Ativa, conduzindo à sua nulidade.

23. Necessário ressaltar, desde logo, que o art. 173, I, do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 5/75) confere ao Estado do Rio de Janeiro a prerrogativa de aplicar taxa de atualização equivalente à SELIC + 1%, metodologia que foi efetivamente utilizada no caso concreto. Ocorre que tal fórmula encontra-se integralmente dissociada do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da adoção de índices superiores aos fixados pela União, especialmente no julgamento da ADI 442/SP e na tese firmada no Tema 1.062 da Repercussão Geral.

[...]

24. Diante desse cenário, Excelentíssimos Ministros, é evidente que a apreciação da tese sustentada pela Recorrente não demanda qualquer dilação probatória. Trata-se de matéria eminentemente de direito, cuja solução exige unicamente a correta aplicação das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado e de repercussão geral, providência que, por sua natureza, prescinde de produção de provas ou aprofundamento cognitivo.

25. Com efeito, o pedido formulado pela Recorrente, consistente na aplicação da tese fixada pelo STF quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o IPVA, com a consequente determinação de realização de novos lançamentos e declaração incidental de inconstitucionalidade, fundamenta-se diretamente no entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI 442/SP e no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral. Confira-se:

[...]

26. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis pelos entes federativos devem observar, obrigatoriamente, patamar igual ou inferior ao adotado pela União Federal para a atualização de seus créditos tributários. Assim, eventual adoção de índice inferior pode configurar benefício fiscal, mas jamais é admissível a fixação de percentual superior ao parâmetro federal, de modo que nenhum Estado pode ultrapassar a Taxa Selic.

27. Nesse contexto, evidencia-se que a análise da matéria veiculada pela Recorrente prescinde de qualquer dilação probatória. A controvérsia é exclusivamente de direito e exige

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

apenas a correta aplicação de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o afastamento da tese sob o argumento de insuficiência probatória revela manifesta desconformidade com o sistema processual. Ademais, registre-se que o Agravado sequer impugnou oportunamente essa questão, o que confirma sua plena cognoscibilidade e demonstra o caráter autossuficiente dos elementos já constantes dos autos.

28. Ademais, as normas jurídicas editadas pela União sobre índices de atualização de débitos fiscais possuem natureza de normas gerais, devendo ser observadas por todos os entes federativos, como há muito reconhecido pelo STF. Nesse sentido, o Ministro Nelson Jobim, no julgamento do RE 183.907, consignou que: "Existindo norma da União adotando índice de correção dos débitos fiscais federais, funciona ela, em relação aos Estados, como norma geral." Na mesma linha, o Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto na ADI 442/SP, reafirmou essa compreensão, destacando a impossibilidade de os Estados fixarem índices de correção superiores aos parâmetros definidos pela União.

[...]

29. Ademais, em 2019, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao julgar o ARE 1.216.078/SP, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.062), ocasião em que fixou a tese de que, embora seja legítima a competência dos Estados-membros para estipular índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários, tal competência deve necessariamente observar os limites estabelecidos pela União Federal para idêntica finalidade. Assim, firmou-se orientação vinculante no sentido de que os entes subnacionais não podem, em hipótese alguma, ultrapassar os percentuais definidos pela União. Confira-se:

[...]

30. Assim, foi justamente à luz do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que a ora Recorrente requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do lançamento tributário, na parte em que aplicados juros e índice de correção monetária instituídos pelo Estado do Rio de Janeiro em patamar superior à Taxa Selic, em violação ao art. 24, I, da Constituição Federal. A extrapolação do limite federal implica nulidade das Certidões de Dívida Ativa, porquanto lastreadas em critério de atualização manifestamente ilegal, impondo-se, por conseguinte, determinar ao Fisco Estadual a retificação dos lançamentos, de modo que passem a refletir a correta metodologia de cálculo dos encargos moratórios.

[...]

32. Diante de todo o exposto, evidencia-se que a jurisprudência pátria é absolutamente pacífica ao reconhecer que a metodologia adotada pela Recorrida, consistente na incidência da Taxa Selic acrescida de 1%, excede o índice fixado pela União Federal para fins de atualização dos créditos tributários, configurando manifesta inconstitucionalidade e flagrante ilegalidade.

33. Tal proceder viola diretamente o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que disciplina a competência legislativa concorrente em matéria de direito financeiro, impondo aos Estados- membros o dever de observar as normas gerais estabelecidas pela União. Assim, qualquer extrapolação dos parâmetros federais constitui verdadeira afronta ao pacto federativo e aos limites impostos pela ordem constitucional.

34. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 442/SP, assentou expressamente que a Taxa Selic, adotada pela União como índice oficial de atualização e juros moratórios, possui natureza de norma geral, de observância obrigatória pelos demais entes federativos. Desse modo, a criação de índices superiores pela legislação estadual caracteriza usurpação de competência legislativa federal, além de violar os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da isonomia tributária, revelando-se, por isso, flagrantemente inconstitucional.

35. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 1.216.078/SP (Tema nº 1.062 da Repercussão Geral), consolidou entendimento segundo o qual a competência dos Estados para fixar índices de correção monetária e juros de mora deve

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

observar, de forma estrita, os parâmetros previamente fixados pela União, vedando-se a estipulação de percentuais superiores.

36. Restou igualmente consignado pela Suprema Corte que a adoção de índices que ultrapassem aqueles estabelecidos em âmbito federal é incompatível com o sistema constitucional vigente, devendo ser ajustados aos limites definidos pela União. Todavia, tal orientação não foi observada pelo Estado do Rio de Janeiro no caso concreto, que aplicou metodologia de atualização manifestamente vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

37. Em decorrência disso, a omissão constante do acórdão recorrido inviabiliza a correta aplicação dos arts. 202, inciso II, e 203 do Código Tributário Nacional, dispositivos que determinam a nulidade da Certidão de Dívida Ativa sempre que o valor nela inscrito for apurado em desconformidade com critérios legais ou constitucionais.

38. Com efeito, a inclusão do acréscimo de 1% à Taxa Selic ultrapassa, de maneira inequívoca, os limites legais e constitucionais estabelecidos, circunstância reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tal irregularidade compromete a higidez da CDA que embasa a execução fiscal, a qual se encontra irremediavelmente viciada, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, nos exatos termos do art. 203 do CTN.

39. A interpretação sistemática dos dispositivos legais e dos precedentes vinculantes acima referidos evidencia, sem margem para dúvidas, que a matéria suscitada pela Recorrente é de ordem pública, prescindindo de dilação probatória e podendo ser arguida, legitimamente, por meio de exceção de pré-executividade, entendimento, inclusive, amplamente acolhido por essa Corte Superior.

40. Logo, ao validar a exigência, o acórdão recorrido divergiu não apenas da legislação federal, art. 24, inciso I, da Constituição Federal, e arts. 202, inciso II, e 203 do CTN, como também da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado para declarar que a matéria alegada pelo Executado é de ordem pública, motivo pelo qual prescinde de dilação probatória e é passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade e, ato contínuo, extinguir a execução fiscal com resolução do mérito, por causa da nulidade da CDA.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Com efeito, a exceção de pré-executividade é via estreita e somente admite a arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício e não demandem dilação probatória.

Ao contrário do pretendido pela agravante, aplica-se à espécie da Súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Na esteira do entendimento sumular supramencionado, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, em se tratando de medida excepcional, a execução de pré-executividade somente pode ser manejada perante vícios relacionados à matéria de ordem pública ou de nulidade absoluta, vez que cognoscíveis ex officio pelo juízo. Confira-se:

[...]

Na hipótese dos autos, observa-se que a matéria que se pretende discutir (excesso de execução por aplicação de juros e correção monetária indevidos) demanda dilação probatória e, portanto, deveria ter sido deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 917, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, na exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, de i-87, não foi individualizado o valor do suposto excesso da execução, nem indicado qual seria o valor correto da dívida, assim como não foi instruída com qualquer planilha

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

discriminada e atualizada do débito, o que ensejaria, inclusive, a sua rejeição de plano, nos termos do art. 917, § 4º, I, do CPC.

De início, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "No caso, trata-se de exceção de pré-executividade apresentada alegando a ilegalidade da incidência da contribuição social denominada quota-patronal sobre verbas indenizatórias. Ocorre que, do exame das CD As não se tem como verificar a efetiva incidência da contribuição sobre rubricas alegadas como indenizatórias pela agravante. Portanto, a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional." (fl. 49, e-STJ). 2. Conforme consta no decisum monocrático, não há violação dos arts.489 e 1.022 do CPC/2015. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Ademais, não se pode

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

> confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 5. O acórdão recorrido expressamente consignou que "a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional" (fl. 49, e-STJ). 6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (R Esp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D Je de 4/5/2009). 7. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 8. Não é permitida a modificação desse entendimento na via do Recurso Especial, tendo em vista ser indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos. 9. Conforme já transcrito na decisão agravada, correta a incidência da Súmula 7/STJ no caso dos autos. 10. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.920.565/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:04
Código de Controle do Documento: a653a907-40b2-4c2d-af10-8c246cebd67a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.285.758 / RJ

Número Registro: 2026/0191611-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087305520248190001 00345313920258190000 202624503643 345313920258190000
87305520248190001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HELDER SILVA DOS SANTOS - BA025820
	BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA - BA029833
	VICTOR MACEDO DOS SANTOS - BA035731
	ARTHUR DE BRITO ALVES ARAGÃO - BA053645
	LARA CORBACHO DUARTE DE CARVALHO - BA067995
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:21
Código de Controle do Documento: 9848c6e7-611f-4be8-a356-4fd9f4519e87

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:21
Código de Controle do Documento: 9848c6e7-611f-4be8-a356-4fd9f4519e87